



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER N°: 27/2020.

PROCESSO N°: 8.734/2020.

PROJETO DE LEI N°: 53/2020.

EMENTA: "Obriga a Cesama a atender a solicitação de ligação nova de abastecimento e fornecimento de água mediante simples comprovação de posse do imóvel a pedido do possuidor no Município de Juiz de Fora."

AUTORIA: Vereador Juraci Scheiffer.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n° 53/2020, que: "Obriga a Cesama a atender a solicitação de ligação nova de abastecimento e fornecimento de água mediante simples comprovação de posse do imóvel a pedido do possuidor no Município de Juiz de Fora."

É relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à **competência**, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que **não há vício**, uma vez que o disciplinamento legal sobre a matéria não se insere entre aquelas elencadas nos arts. 10 e 36 da Lei Orgânica do Município e que são privativas do Prefeito.

Oportuno trazer à baila o ensinamento do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara,



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

DIRETORIA JURÍDICA

na forma regimental" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.587).

Nota-se que a proposição em comento, tem como objetivo a obrigação da Companhia de Saneamento Municipal de água e de esgoto (CESAMA), assegurar aos clientes, usuários e consumidores a solicitação do consumidor para instalar nos hidrômetros dos imóveis o Eliminador de Ar para líquidos.

Cabe ressaltar que já foram aprovados projetos de leis semelhantes, senão vejamos: Lei nº 12.962, de 25 de abril de 2014, de autoria do Vereador André Mariano, que: **"Dispõe sobre, a titularidade nas contas de água e esgoto"**, a Lei nº 12.978, de 29 de maio de 2014, de autoria do Vereador Júlio Gasparette, que: **"Dispõe sobre a divulgação de conta-corrente do Museu Mariano Procópio e do Tupi nas contas de água para facilitação de doação"**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional**.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 24 de junho de 2020.

Marcelo Peres Guerson
Assessor Técnico

